



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000658/99-45
Recurso nº : 136.711
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.993

PRAZO PARA ATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES - O fiscal atuante deve conceder prazo razoável para que o contribuinte atenda às intimações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - A desclassificação de escrita para fins de arbitramento de lucro somente pode ocorrer na impossibilidade de apuração do lucro real da empresa, o que não ocorreu no presente caso, impondo-se o cancelamento da exigência fiscal.

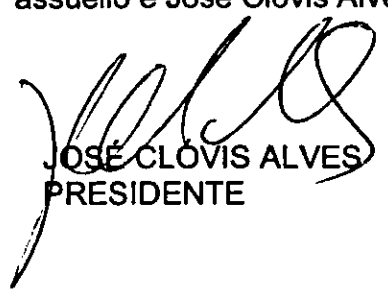
ARBITRAMENTO DE LUCRO - FORMA MENSAL - O arbitramento de lucro na forma mensal, no exercício de 1996, não pode ser aplicado às pessoas jurídicas enquadradas no disposto no § 5º, do art. 37, da Lei nº 8.981/95.

IRRF e CSLL - LANÇAMENTOS REFLEXOS - Pela íntima relação de causa e efeito com o lançamento principal, cancelado o arbitramento do lucro, cancela-se, também, a tributação dos lançamentos decorrentes: IRRF e CSLL.

Recurso procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero, Adriana Gomes Rêgo e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva, os Conselheiros José Carlos Passuello e José Clóvis Alves, acompanharam o relator pelas conclusões.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

Recurso nº : 136.711
Recorrente : PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 03/05/99 (fls. 196/213), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 2.448.749,39 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos); R\$ 499.064,48 (quatrocentos e noventa e nove mil e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 412.560,40 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta centavos) respectivamente, referente ao ano-calendário de 1995, neles incluídos o principal e juros de mora calculados até 30/04/1999.

Iniciada a fiscalização em 25 de novembro de 1998, todos os documentos solicitados foram apresentados pelo contribuinte, exceto o livro caixa, que foi objeto de novas solicitações, tendo o contador da empresa pleiteado prazo mais dilatado para escriturar tal livro, eis que se tratava de período já antigo de quatro anos, isto em 13/04/99 (fls. 29).

A empresa não foi atendida, no entanto, eis que em 26/04/99, o AFRF concedeu ao contribuinte 48 (quarenta e oito) horas para apresentação do livro caixa (fls. 30 e 31) e, já em 3/05/99, ou seja, 7 dias depois, foi efetivada a autuação do contribuinte.

De acordo com o Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 175/180, o lançamento principal foi apurado com base no arbitramento de lucro, porque o sistema



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

utilizado pela recorrente em sua contabilidade não oferecia condições para apuração do lucro real, já que:

1. A empresa apresenta suas declarações de IRPJ pelo sistema de lucro real (cópia da declaração de IRPJ, ano calendário de 1995, a fls. 04 e seguintes).
2. Na contabilidade da empresa é utilizado o método conhecido como partidas mensais, conforme pode ser verificado nas cópias do Livro Diário nº 24, a fls. 33/110.
3. Todos os lançamentos da empresa transitam pela conta do CAIXA, contudo, no Razão da conta CAIXA, consta apenas um lançamento por mês, totalizando todos os débitos; e um outro, correspondendo ao total dos créditos (fls. 112).
4. O Razão foi apresentado sem número, em folhas soltas, sem registros e sem autenticações.
5. Apesar das intimações para que a contribuinte apresentasse o livro Caixa com o registro diário dos lançamentos efetuados, estas não foram atendidas.

A fundamentação legal para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, Juros de Mora e Multa de Ofício encontra-se indicada a fls. 195, 197, 203, 205, 208 e 210.

Em sua impugnação de fls. 214 a 242, o contribuinte requereu o cancelamento do lançamento porque:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

1. Embora a empresa apresente suas declarações de IRPJ pelo sistema do lucro real, utilizando-se, na sua contabilidade, do método de partidas mensais, esta guarda, em arquivos, toda a documentação hábil, de efeitos fiscal e comercial, para se chegar àqueles resultados lançados em seu livro.

2. Apesar de toda essa documentação, idônea, capaz de comprovar seus lançamentos, ser colocada à disposição do Sr. Auditor Fiscal, este entendeu que não haveriam condições para a apuração do lucro real, arbitrando, assim, o valor a ser considerado como o verdadeiro lucro da empresa, *"sem sequer verificar a possibilidade ou dar tempo suficiente de se chegar ao lucro real pela verificação de toda a documentação a ele oferecida pela empresa"*.

3. O arbitramento do lucro é medida extrema, admitida nos casos de falta de escrita, ou, na sua existência, quando esta for infundada, falsa ou de má-fé, tornando, assim, inviável a apuração do lucro real. Deve ser ainda esta medida *"adotada com muita cautela, e somente em casos necessários, onde deve ser utilizada para um preenchimento do vazio da escrita realizada, pois sendo impossível a apuração do verdadeiro resultado, arbitra-se então (iuris tantum) um valor estimativo em substituição àquele que foi apresentado"*.

4. O atraso na escrituração de livros obrigatórios e demais omissões supráveis por outros livros ou documentação idônea não ensejam o arbitramento.

5. De acordo com o artigo 148, do Código Tributário Nacional, para que se proceda ao arbitramento dos lucros é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) A falta de escrita ou falta de documentação que a lastreie (havendo documentação lastreadora capaz de mostrar os lançamentos e preencher alguma lacuna que para o Fisco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

· não tenha ficado muito clara, a apuração pelo lucro real não pode ser invalidada); b) desonestidade do pólo passivo quanto à prestação de informações ou na elaboração da escrita; c) que a administração pública utilize-se de meios probatórios razoáveis e baseados em presunções tecnicamente aceitáveis; d) as presunções aplicadas admitem uma outra avaliação contraditória.

6. Sempre que seja possível a apuração do lucro real, o arbitramento configura um excesso, um ônus desnecessário e uma ofensa ao princípio da capacidade econômica.

7. *"A jurisprudência é uniforme no sentido que a sonegação e fraude são sempre dolosas, não podendo em hipótese alguma ser presumida em decorrência de simples atraso na escrita, existindo outros elementos (documentos) na empresa capazes de retratar a realidade".*

8. Mesmo obrigatória a escrituração em livro auxiliar, *"o seu atraso não constitui pressuposto ao arbitramento, uma vez que a sua ausência não impede, de modo algum, uma rigorosa fiscalização, pois existem inúmeros documentos que são o respaldo de tal escrituração".*

9. O lançamento efetuado feriu os princípios constitucionais da realidade, da capacidade contributiva, da personalidade, da legalidade e da proibição ao excesso.

10. Constitui um exagero desclassificar todo o lucro já apurado formalmente, com base em documentos fiscais emitidos a cada operação, como manda a legislação tributária em geral e em especial a do ICMS, de competência estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

11. O Livro Caixa não é o único e imprescindível meio de controle contábil e fiscal, já que existem tantos outros meios para esclarecer quaisquer dúvidas sobre receitas, despesas e apuração de quaisquer impostos, nos termos dos artigos 203, 204, 205 e 206 do RIR/94.

12. As intimações realizadas pelo Sr. Auditor Fiscal foram sempre respondidas, o que ocorreu foi que a empresa estava sem condições de apresentar, no exíguo prazo concedido, a escrituração da forma como deveria ter sido efetivada. Todos os demais livros fiscais e comerciais, bem como documentos fiscais que foram solicitados foram devidamente apresentados no prazo de 5 (cinco) dias.

13. A escrituração, embora resumida por partidas mensais, não contém vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

A recorrente requereu, através de *petitum* protocolizado em 01/03/2002, a produção de prova pericial.

Em 18/03/2003, a 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, conforme Ementa do Acórdão n.º 3568, abaixo transcrita:

***ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

A escrituração simplificada do livro Diário, sem suporte em registro em livros auxiliares que permitam a identificação das operações resulta em vício que torna a escrita imprestável para a apuração do lucro real e justifica a tributação com base no lucro arbitrado.

IRRF – Decorrência – Pela relação de causa e efeito, mantido o arbitramento do lucro, mantém-se a tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte relativa ao exercício de 1996, ano base 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

CSLL – Decorrência – Pela relação de causa e efeito, mantido o arbitramento do lucro, mantém-se a tributação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao exercício de 1996, ano base 1995.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO – FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO: *Restando comprovada no processo a recusa do contribuinte em atender às diversas intimações que solicitavam a apresentação do livro Caixa e demais livros auxiliares, cabível é a exasperação da multa de ofício, na forma do artigo 44, parágrafo 2º, da Lei 9.430/96”.*

Irresignado com a decisão “a quo”, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1059/1077), reiterando as argumentações apresentadas na impugnação e acrescentando que:

1. Para garantir o seguimento do Recurso, a recorrente oferece os bens constantes do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos efetivado pelo Delegado Inspetor em 05/07/99. Considerando que o valor supera a exigência de 30% do valor total do auto de infração protesta pelo excesso de garantia, requerendo a extinção do “*Termo de Arrolamento, com sua efetiva baixa, por estar sendo agora feita a efetiva garantia*”.

2. É nula de pleno direito a decisão singular, por contrariar dispositivo legal disciplinador da constituição das Turmas e das Delegacias de Julgamento da Receita Federal, uma vez que não foi respeitado o *quorum* exigido e por existir um dos julgadores de férias, contrariando o disposto no Portaria MF nº 258 de 24 de agosto de 2001.

3. “O Agravamento da penalidade é injusto/ilegal só devendo ser aplicado, segundo o RIR, em evidente e total desrespeito ao artigo legal, porquanto a autoridade fiscal teve meios suficientes para aferir a receita da empresa (por dia e por mês) como o fez e também poderia ter efetuado o mesmo procedimento quanto ao seu custo, através do livro auxiliar de registro de entrada de mercadorias (por dia e por mês), aferindo os totais da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

forma que lhe aprouvesse (...)". O descumprimento de uma mera formalidade não deve ser punido de forma tão radical, razão pela qual deve ser excluído o agravamento da multa.

4. Em sua ação fiscal de verificação de todo o acervo contábil e fiscal junto a empresa, o Sr. Auditor AFTN pôde verificar todos os livros fiscais e comerciais e a documentação fiscal/comercial utilizada em suas escriturações, documentos esses arquivados cronologicamente, em boa ordem, segundo as boas normas contábeis e em bom estado de conservação.

5. Desde o Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 25/11/1998, foram apresentados os seguintes livros: Diário, Registro de Entradas, Registro de Saídas, apuração do ICMS, Registro de Inventário e Registro de Apuração do Lucro Real. Foram apresentados, também, Contrato Social e suas Alterações e a documentação probatória do aumento do capital social em 1995, além de todos os comprovantes de receitas, custos, despesas de pró-labore, de pessoal, benefícios, de energia elétrica, comunicações, material de uso e consumo, material de embalagem, honorários advocatícios e serviços prestados por pessoa física, despesas de veículos, despesas legais e judiciais, mapas de correção monetária do balanço e depreciações, recibos de entrega das últimas DCTF mensais, DIRF anuais e IRPJ, Darfs de recolhimento de IR – Fonte, IRPJ, Contribuição Social, Pis, COFINS e o preenchimento dos formulários (DIFIS/CENO e DECREJU –C), relatório contendo a composição mensal de outras despesas operacionais, constante da Declaração do IRPJ do ano calendário de 1995 e seus respectivos documentos; todos os contratos de financiamento e empréstimos que originaram despesas financeiras em 1995, mapas constando as despesas financeiras apropriadas em 1995 e relação de fornecedores que possuíam duplicadas em 31/12/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

6. Com base em toda a documentação apresentada, o Sr. AFRF teria condição plena de fazer a apuração pelo Lucro Real, não só pela documentação apresentada, mas, principalmente, porque a mesma atende a todos os preceitos legais, livros autenticados no Registro do Comércio, notas fiscais e documentos arquivados cronologicamente, em boa ordem e em perfeito estado.

7. *A recorrente possui todos "os livros fiscais obrigatórios, além dos livros auxiliares (que não possuem caráter obrigatório) e demais documentos idôneos e capazes de uma fiel e límpida reportagem da escrita à realidade, ou seja, é indiscutível a manutenção de sua escrita dentro dos limites legais e boas normas/regras contábeis".*

8. *"A receita efetiva da empresa está regularmente escriturada em livros revestidos de todas as formalidades (livro de registro de saída de mercadorias e apuração do ICMS) e apoiada em emissão de notas fiscais pela venda de mercadorias cujos talonários foram devidamente autorizados pela Fazenda Estadual e, através desses documentos conjugados ao livro diário, o agente fiscalizador poderia perfeitamente aferir o demonstrativo de apuração do resultado, por onde ele embasou o arbitramento e aferiu o PIS faturamento e a COFINS da recorrente, convalidando de forma inequívoca a totalidade da receita oferecida à tributação pelo lucro real".*

9. A receita, o custo médio de vendas e todas as compras da recorrente encontram apoio auxiliar nos livros escriturados através de lançamentos analíticos diários e mensais, *"o que combalia (sic) a imputação efetuada pelo auto de infração de suspeita de inexistência dos livros auxiliares dos quais constem os registros individualizados de todas as operações de compra e venda de mercadorias, fulmina então, na tese de infrigência do artigo 539 e parágrafos do RIR".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

10. O enquadramento da recorrente nos artigos 204, parágrafo 1º e 4º; 205 e 539 do RIR/1994 é uma exigência excessiva, já que não existe ausência de todos os livros auxiliares (o Sr. Auditor Fiscal anexou ao processo cópia da escrituração, balancete de verificação, DRE, balanço geral, DLA, plano de contas, Razão e a recorrente anexou, ainda, balanço geral, razão analítico – Caixa, registro de duplicatas, registro de saídas, registro de entradas, notas fiscais de compra).

11. *"A Legislação vigente fala em Livros Auxiliares de uma forma GENÉRICA, ou seja, em momento algum obriga a utilização de TODOS, apenas faz menção de que deve haver um modo com que os registros do Livro Diário tenham um espelho eficaz, capaz de tratar as operações/realidade, e em artigo algum obriga a utilização de um determinado Livro."*

12. Pelas boas normas contábeis, fiscais e comerciais não se pode considerar a falta de um livro auxiliar um pressuposto para o arbitramento, de vez que a sua ausência não impede, de modo algum, uma rigorosa fiscalização, pois existem inúmeros documentos que são o respaldo da escrita contábil.

13. Deve ser realizada a prova pericial, a qual foi indeferida em 1ª instância, apresentando, para tanto, seus quesitos.

Em 14/12/2004, a Recorrente apresentou a este E. Conselho petição reiterando as argumentações apresentadas no recurso, juntando novos documentos (cópia de inteiro teor do Livro Caixa do ano de 1.995 e cópia de outras três autuações aplicadas à recorrente) e acrescentando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

- os elementos apresentados ao fiscal na época eram suficientes para se aferir o lucro real. *"Tanto isto é fato que a recorrente conseguiu escriturar seu Livro Caixa no ano de 1.995 por partidas diárias, utilizando-se para este desiderato dos mesmos elementos que apresentou ao fiscal à época da fiscalização. Deste fato, conclui-se tanto que o arbitramento foi despropositado e ilegal, quanto que, se o fiscal tivesse deferido prazo razoável para escrituração do Livro Caixa, esta medida teria sido adotada pela recorrente";*
- as demais cópias juntadas nesta petição são referentes às fiscalizações ocorridas em 1991 (que apurou os períodos-base de 1987 a 1990), em 1996 (que apurou o período-base de 1992) e em 2001 (que apurou o período-base de 1997);
- nas demais fiscalizações ocorridas na empresa, *"os fiscais tiveram a oportunidade de apreciar os mesmíssimos elementos contábeis que foram apresentados ao fiscal autuante no presente caso (com a única ressalva que estes se referiam a períodos-base diversos). Em outras palavras, nestes três períodos-base, a recorrente adotou os mesmos critérios para escrituração de seus registros contábeis, tendo sido esta escrituração aceita nestas oportunidades, posto que os fiscais não recorreram ao arbitramento do lucro da recorrente. A simples leitura das autuações comprova que a escrita contábil da empresa não era imprestável, podendo-se dela aferir qual o lucro real apurado em cada ano";*
- embora a contribuinte tenha sido autuada nestes três casos, é fato que sua documentação não foi tida como imprestável, circunstância que comprova que o arbitramento foi ilegal, devendo, pois, ser revisto; e
- por fim, que o arbitramento se mostra contrário ao princípio da verdade material, suscitando, para tanto, julgados deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

1. DA NULIDADE DA DECISÃO

Pretende a recorrente que o julgamento de 1ª instância seja anulado, em razão da ausência de dois julgadores, sendo que um destes estaria em férias, contrariando, dessa forma, as determinações contidas na Portaria MF 258/01.

Sem razão, contudo. A ausência de dois componentes da Delegacia da Receita Federal não justifica a anulação do julgamento, já que constitui mera irregularidade formal, incapaz de modificar o julgamento proferido.

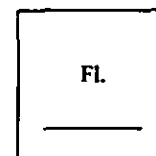
Com efeito, o lançamento foi julgado procedente, por votação unânime, de modo que, ainda que o voto dos dois julgadores ausentes fosse contrário ao demais, esse não seria capaz de modificar o resultado do julgamento, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à recorrente.

2. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A Recorrente, em sede de recurso, junta aos autos documentos não apresentados anteriormente, os quais, embora tardios, se mostram importantes para garantir o perfeito deslinde do feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

O processo fiscal tem por finalidade principal garantir a legalidade da apuração do crédito tributário. E, pelo princípio da verdade material, a administração está autorizada a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que transladada para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal.

Assim, conheço dos documentos ora juntados, pelos quais se verifica que:

Nos livros de registro de saídas, devidamente autenticados, as vendas são registradas diariamente, separadas por tipo de documento.

Nos livros de registro de entradas, devidamente autenticados, as notas fiscais de compra de mercadoria são lançadas diariamente, identificando-se a data de emissão, a data de entrada e o fornecedor.

Nos livros de Apuração do ICMS, devidamente autenticados, são feitas as totalizações por período (decenal, quinzenal ou mensal) das compras e vendas e dos créditos e débitos de ICMS.

Nos livros de registro de inventário, devidamente autenticados, são registradas as contagens físicas do estoque de mercadorias, seu custo unitário e o custo total de cada mercadoria.

Nos livros de registro de duplicatas, devidamente autenticados, são registradas as vendas a prazo, também por partidas diárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

Nos extratos bancários emitidos pelas instituições financeiras, os lançamentos são efetuados por data e identificando o tipo de operação, podendo-se deles extrair também as receitas e despesas financeiras da recorrente.

As receitas decorrentes de valorização imobiliária restaram refletidas nos mapas de correção monetária e depreciação; ademais, os livros escriturados por partidas mensais são suficientes para refletir esse tipo de receita.

Há, ainda, o Livro de Registro de Apuração do Lucro Real, na hipótese de que se trata (igualmente apresentado), para subsidiar a conferência da contabilidade da contribuinte.

3. DO PRAZO NÃO RAZOÁVEL

Conforme documentos de fls. 30/31, de 26/04/99, foi concedido à contribuinte prazo de 48 horas para apresentação de documentos impossíveis de obter em tão exíguo período.

A fiscalização deve atender ao princípio da razoabilidade ao fixar prazos.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

A fiscalização, ao atuar no exercício de discricção (discricionariedade), terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

O prazo de 48 horas concedido contraria frontalmente o disposto no art. 835 do RIR/99 conforme Ac. 103-19262, deste Conselho, o fiscal autuante deve conceder prazo razoável (grifo nosso) para atendimento.

4. INEXISTE ARBITRAMENTO CONDICIONAL, MAS EXISTEM CONDIÇÕES PARA O ARBITRAMENTO

No caso em tela, improcede o abandono da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro ao fundamento de que a escrituração do Diário deu-se de forma global em partidas mensais, eis que existem elementos concretos (documentos contábeis, livros fiscais, etc.), que permitem a fiscalização apurar o lucro real da empresa.

Isto porque, por ser uma exceção à regra geral de apuração do lucro verdadeiramente obtido pelo contribuinte, o arbitramento somente se justifica como medida extrema, em situações em que a apuração do lucro real é absolutamente impossível, ou seja, só cabe impugnação pela fiscalização, caso ocorra omissão de detalhes indispensáveis à determinação do lucro real, o que absolutamente não é o caso dos autos, tendo em vista que toda a documentação que lastreava os lançamentos contábeis, assim como todos os livros fiscais estavam à disposição da fiscalização, para que ela procedesse à verificação e constataste o acerto da apuração do lucro real efetuado pelo contribuinte.

De se observar ainda, que a forma de escriturar as operações é de livre escolha do contribuinte, conforme faz certo o Parecer Normativo CST nº 347/70:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

"... A forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela contabilidade e a repartição fiscal só a impugnará se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável. Às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte".

A análise do referido texto, através da vinculação das expressões destacadas *"livre escolha do contribuinte"* e *"indispensáveis"*, proporciona a interpretação de que se o contribuinte adotar critério de escrituração que permite a identificação da transação, a localização da documentação comprobatória e, por conseguinte, dos lançamentos envolvidos, ou seja, dos valores a débito e a crédito, os procedimentos de registro e controle contábil adotados (rotina contábil) não invalidam o sistema de escrituração.

Portanto, se havia documentos contábeis e livros fiscais devidamente autenticados dando suporte aos lançamentos do livro Diário por partidas mensais, e tendo sido demonstrado pelo contribuinte o lucro real apurado com base nestes elementos, não há como tornar imprestável a escrituração mantida pela pessoa jurídica e o conseqüente arbitramento do lucro.

Se é verdade que não existe arbitramento condicional, ou seja, se é fato que a juntada do Livro Caixa "a posteriori", como é o caso não invalida o arbitramento por outro lado, é também verdade que o fiscal autuante não teve nenhuma atitude visando comprovar a exatidão do lucro real apurado pelo contribuinte, visto que não efetuou sequer um confronto por amostragem dos lançamentos mensais com o livro de saída e entrada do ICMs, limitando-se a observar que o livro razão não tinha registro, mas confirmando que o mesmo conferia perfeitamente com o diário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

O aodamento do Sr. AFRF em arbitrar, aliado à sua inércia em relação ao confronto dos documentos postos à sua disposição com os lançamentos feitos e mais o fato incontestado de que 3 (três) outras fiscalizações foram feitas com os mesmos documentos, sem que fosse necessário arbitrar o lucro, levam à conclusão de que inexistiam condições para o arbitramento feito.

5 . NECESSIDADE DO ARBITRAMENTO SER ANUAL

Por outro lado, se afastados os argumentos acima despendidos, deve se observar que a fiscalização arbitrou o lucro mensalmente, ao passo que a opção exercida pela contribuinte foi o regime de tributação com base no lucro real anual (art. 37, da Lei nº 8.981/95).

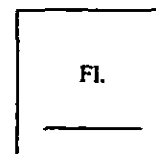
Portanto, sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, deveria a fiscalização proceder ao arbitramento do lucro em bases anuais, e compensar o imposto antecipado durante todo o ano-calendário, porquanto o contribuinte estava enquadrado no § 5º, do art. 37, da lei acima citada, eis que recolheu o imposto de renda e a contribuição social, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34 do referido diploma legal.

Ou seja, o arbitramento de forma mensal, só se aplica para as pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º, do art. 37, da Lei 8.981/95, o que não é o caso do contribuinte.

Prova disso é o disposto no § 2º, "a" do art. 47, da Lei nº 8.981/95, o qual determina que, na hipótese de Imposto de Renda com base no lucro arbitrado (quando conhecida a receita bruta - § 1º, do art. 47), o período de apuração abrangerá todo o ano-calendário, assegurada, entretanto, a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 15374.000658/99-45
Acórdão nº : 105-14.993

legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no §5º, do art. 37.

Logo, da análise dos dispositivos legais acima citados, verifica-se que em nenhum momento a lei determina seja o lucro arbitrado em bases mensais.

Na verdade, no caso de arbitramento do lucro, a lei só veio determinar a periodicidade de apuração a partir do ano-calendário de 1997, por intermédio do art. 1º, da Lei 9.430/96.

Por se tratar de lançamento relativo ao ano-calendário de 1995, deveria a fiscalização proceder ao lançamento com base na regra disposta no art. 37, da Lei nº 8.981/95 então vigente, considerando o disposto no §5º do mesmo dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Considerando o prazo não razoável concedido pelo Fisco à interessada para atendimento à sua intimação o fato de que o Sr. AFRF sequer tentou, ainda que por amostragem, comprovar, com a farta documentação que lhe foi oferecida, a correção da apuração do lucro real, que três outras fiscalizações obtiveram resultados (autuações) sem arbitrar o lucro do mesmo contribuinte e que o lançamento não foi feito com base anual, voto por dar provimento ao recurso, cancelando-se, destarte, o lançamento feito e, por consequência, também os chamados reflexos (IRPJ e CSLL).

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

DANIEL SAHAGOFF